TL3795-42

FERNANDO CORREIA AFONSO

1. REUNIMO-NOS NESTA CONFERÊNCIA EM LISBOA PARA FALAR DE TIMOR LESTE E DO SEU POVO; DA SUA SITUAÇÃO ACTUAL E DO SEU PASSADO; DA RELAÇÃO COM PORTUGAL, COM OS PORTUGUESES E COM A COMUNIDADE INTERNACIONAL.

REZAM AS CRÓNICAS QUE TERÁ SIDO EM 1512 QUE CHEGARAM A TIMOR OS PRIMEIROS EUROPEUS:

ERAM PORTUGUESES.

OS CONTACTOS ENTRE OS DOIS POVOS FORAM ENTÃO RELAÇÕES DE COMÉRCIO E ACÇÃO MISSIONÁRIA.

NOS PRINCÍPIOS DO SÉC. XVIII PARECE QUE JÁ EXISTIA EM TIMOR UM SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO, COM UM GOVERNADOR QUE ERA O REPRESENTANTE DO REI DE PORTUGAL.

O RELACIONAMENTO ENTRE O POVO DE TIMOR LESTE E OS PORTUGUESES COMEÇOU ASSIM NUM TEMPO RECUADO, HÁ VÁRIOS SÉCULOS.

A TÍTULO DE CURIOSIDADE DIREI APENAS QUE, EM 1974, 81% DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL NO TERRITÓRIO ESTAVAM PREENCHIDOS POR NATURAIS DE TIMOR LESTE.

2. PELA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1933 O ESTADO ERA UMA REPÚBLICA UNITÁRIA CUJO TERRITÓRIO COMPREENDIA, ALÉM DE OUTRAS PARTES, O TERRITÓRIO DE TIMOR LESTE.

PARA O ACTO COLONIAL DE 1933, TIMOR LESTE ERA UMA COLÓNIA.

EM 1951, COM A LEI N° 2048 - QUE INTEGROU O ACTO COLONIAL - PASSOU-SE A CONSIDERAR OS TERRITÓRIOS NÃO EUROPEUS COMO PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS.

TIMOR LESTE PASSOU ASSIM A SER, PELA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA, UMA PROVÍNCIA ULTRAMARINA DE PORTUGAL.

ATÉ 25 DE ABRIL DE 1974, DIA DA REVOLUÇÃO QUE REPÔS EM PORTUGAL A DEMOCRACIA, TIMOR LESTE FOI ASSIM INTERNAMENTE DECLARADO COMO TERRITÓRIO PORTUGUÊS. ERA UMA PROVÍNCIA ULTRAMARINA.

AOS TIMORENSES ALI NASCIDOS FOI SEMPRE RECONHECIDA A NACIONALIDADE PORTUGUESA, NOMEADAMENTE PELA LEI N° 2098, DE 29/07/59.

NO TERRITÓRIO DE TIMOR LESTE A AUTORIDADE POLÍTICA ERA ENTÃO EXERCIDA POR PORTUGAL, MAS EM NOME PRÓPRIO.

3. ENTRETANTO AS NAÇÕES UNIDAS - EM CUJA ORGANIZAÇÃO FORA ADMITIDO PORTUGAL - PELA RESOLUÇÃO 1542 (XV), DE 15/12/60, VIERAM DECLARAR QUE AS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS PORTUGUESAS, ENTRE AS QUAIS ESTAVA TIMOR LESTE, ERAM TERRITÓRIOS NÃO AUTÓNOMOS NO SENTIDO DO CAPÍTULO XI DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ESTANDO COMETIDA A PORTUGAL A RESPONSABILIDADE DE POTÊNCIA ADMINISTRANTE.

4. AS OBRIGAÇÕES DA POTÊNCIA ADMINISTRANTE DE UM TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO CONSTAM FUNDAMENTALMENTE DOS ART°s. 73 E 74 DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.

SÃO OBRIGAÇÕES SUBORDINADAS AO PRINCÍPIO DO PRIMADO DOS INTERESSES DOS HABITANTES DESSE TERRITÓRIO.

SEGUNDO O ART° 73 DA CARTA, A POTÊNCIA ADMINISTRANTE ACEITA, COMO "MISSÃO SAGRADA", DENTRO DO SISTEMA DE PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS HABITANTES DO TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO.

AS OBRIGAÇÕES DA POTÊNCIA ADMINISTRANTE, QUE MAIS NÃO SÃO QUE O DESENVOLVIMENTO DESSA "MISSÃO SAGRADA", TÊM ASSIM A DIGNIDADE, O VALOR E A FORÇA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL.

E, COMO TAL "MISSÃO SAGRADA" TEM RELAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAIS, AS OBRIGAÇÕES DA POTÊNCIA ADMINISTRANTE SÃO EXERCIDAS EM BENEFÍCIO DO POVO DO TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO, MAS TAMBÉM DA PRÓPRIA COMUNIDADE INTERNACIONAL.

A POTÊNCIA ADMINISTRANTE E A SUA COMPETÊNCIA, INTEGRAM-SE ASSIM NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL A QUE A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DEU EXPRESSÃO.

E OS INTERESSES DOS HABITANTES OU DO POVO DO TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO SÃO REPRESENTADOS INTERNACIONALMENTE PELO ESTADO QUE ASSUMIR AS RESPONSABILIDADE DA SUA ADMINISTRAÇÃO.
NESTE CASO É PORTUGAL.

A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS É UM TRATADO INTERNACIONAL QUE OBRIGA TODOS OS ESTADOS MEMBROS.

ASSIM AS OBRIGAÇÕES DA POTÊNCIA ADMINISTRANTE DEVEM SER CUMPRIDAS POR ESTA.

MAS DEVEM SER RESPEITADAS POR TODOS OS ESTADOS MEMBROS.

SE ALGUM ESTADO MEMBRO VIOLAR COM PERSISTÊNCIA OS PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS PODE SER SANCIONADO COM A EXPULSÃO DA ORGANIZAÇÃO, DECIDIDA PELA ASSEMBLEIA GERAL MEDIANTE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA.

É O QUE NOS DIZ O ART° 6° DA CARTA.

ASSIM, EM 25/4/74, A SITUAÇÃO ERA A SEGUINTE:

- INTERNAMENTE, TIMOR LESTE ERA UMA PROVÍNCIA ULTRAMARINA DE PORTUGAL, PAÍS QUE EXERCIA ALI A AUTORIDADE POLÍTICA EM SEU PRÓPRIO NOME.

- INTERNACIONALMENTE, PARA AS NAÇÕES UNIDAS, TIMOR LESTE ERA UM TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO DE QUE PORTUGAL ERA A POTÊNCIA ADMINISTRANTE, EXERCENDO ALI A AUTORIDADE POLÍTICA, MAS EM NOME ALHEIO, EM BENEFÍCIO DOS HABITANTES DO TERRITÓRIO E DA COMUNIDADE INTERNACIONAL.

5. IMPLANTADO O REGIME DEMOCRÁTICO APÓS A REVOLUÇÃO DE 25 DE ABRIL DE 1974, PORTUGAL PASSOU A CONSIDERAR AS SUAS "PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS" COMO TERRITÓRIOS NÃO AUTÓNOMOS E EM CONSEQUÊNCIA INICIOU OS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE DESCOLONIZAÇÃO.

PELA LEI N° 7/74, DE 27 DE JULHO, PORTUGAL RECONHECEU ENTÃO O DIREITO DOS POVOS DE TODAS AS SUAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS À AUTODETERMINAÇÃO, INCLUÍNDO A INDEPENDÊNCIA.

DEPOIS, TENDO "CELEBRADO ACORDOS CONCERNENTES À DESCOLONIZAÇÃO DE TODAS AS EX-COLÓNIAS PORTUGUESAS, À EXCEPÇÃO DE TIMOR", DECLAROU MAIS TARDE NA LEI 7/75, DE 17 DE JULHO,

1° - QUE RECONHECIA O DIREITO DO POVO DE TIMOR LESTE À AUTODETERMINAÇÃO, INCLUÍNDO A INDEPENDÊNCIA,

2° - QUE A DEFINIÇÃO DO FUTURO POLÍTICO DAQUELE TERRITÓRIO CABERIA A UMA ASSEMBLEIA POPULAR REPRESENTATIVA DO POVO DE TIMOR LESTE.

SÃO CONHECIDAS AS RAZÕES PORQUE NÃO TERMINOU ESTE PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO DE TIMOR LESTE. PRIMEIRO, FORAM PERTURBAÇÕES INTERNAS; DEPOIS, A INVASÃO DO TERRITÓRIO, EM 7/12/75, PELAS FORÇAS ARMADAS INDONÉSIAS.

MESMO ASSIM PORTUGAL DECLAROU NA SUA CONSTITUIÇÃO DE 1976, NO ART° 307, QUE CONTINUAVA "VINCULADO ÀS RESPONSABILIDADES QUE LHE INCUMBEM, DE HARMONIA COM O DIREITO INTERNACIONAL, DE PROMOVER E GARANTIR O DIREITO À INDEPENDÊNCIA DE TIMOR LESTE".

ESTA OBRIGAÇÃO DE PORTUGAL COMO POTÊNCIA ADMINISTRANTE, DE "PROMOVER E GARANTIR O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DE TIMOR LESTE" CONTINUA NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA, AGORA NO ART°. 293° DA REDACÇÃO ACTUAL, DEPOIS DA REVISÃO DE 1989.

6. EM 7/12/75 AS FORÇAS ARMADAS DA INDÓNESIA INVADIRAM E OCUPARAM TIMOR LESTE.

ESTA AGRESSÃO VIOLOU AS NORMAS MAIS ELEMENTARES DO DIREITO INTERNACIONAL, VIOLOU A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E AS SUAS RESOLUÇÕES;

DESRESPEITOU OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DE PORTUGAL COMO POTÊNCIA ADMINISTRANTE;

E DESPREZOU OS DIREITOS DO POVO DE TIMOR LESTE;

ESTA INVASÃO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DE TIMOR LESTE PELAS FORÇAS ARMADAS DA INDONÉSIA, MERECEU A CONDENAÇÃO UNÂNIME DA COMUNIDADE INTERNACIONAL E DE NUMEROSAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PARLAMENTARES, POLÍTICAS, HUMANITÁRIAS E RELIGIOSAS.

CITO, ENTRE OUTRAS, A CONDENAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL E PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS; PELA CONFERENCIA DOS PAÍSES NÃO ALINHADOS; PELA UNIÃO INTERPARLAMENTAR; PELA ASSEMBLEIA PARITÁRIA DOS PAÍSES ACP/CEE; E PELA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA.

RECORDO SÓ, E MUITO RESUMIDAMENTE, QUE PELA RESOLUÇÃO 3485 (XXX) A ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 12/12/75

- DEPLOROU VIVAMENTE A INTERVENÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS INDONÉSIAS EM TIMOR LESTE, OCORRIDA EM 7/12/75;

- PEDIU AO GOVERNO INDONÉSIO PARA TERMINAR COM A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL DE TIMOR LESTE E RETIRAR IMEDIATAMENTE AS SUAS FORÇAS ARMADAS A FIM DE PERMITIR AO POVO DO TERRITÓRIO EXERCER LIVREMENTE O SEU DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E INDEPENDÊNCIA.

- NA OPORTUNIDADE A ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS PEDIU AINDA A TODOS OS ESTADOS PARA RESPEITAREM O DIREITO INALIENÁVEL DO POVO DE TIMOR LESTE À AUTODETERMINAÇÃO, À LIBERDADE E À INDEPENDÊNCIA;

- PEDIU TAMBÉM A PORTUGAL, POTÊNCIA ADMINISTRANTE, PARA CONTINUAR COM TODOS OS ESFORÇOS COM VISTA A ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO POR VIAS PACÍFICAS PARA O CASO DE TIMOR LESTE.

7. INDIFERENTE A TODAS AS PROPOSTAS E EXORTAÇÕES, A INDONÉSIA MANTEVE A OCUPAÇÃO MILITAR DO TERRITÓRIO DE TIMOR LESTE CONTRA AS SUCESSIVAS RESOLUÇÕES (1) DAS NAÇÕES UNIDAS ACERCA DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO, ISTO É, DO DIREITO DE UM POVO DE DISPOR DE SI MESMO.

---

(1) Resoluções 1542 (XV) de 15/12/60; 3485 (XXX) de 12/12/75; 384 de 22/12/75; 389, de 22/4/76; 31/53, de 1/12/76; 32/34 de 28/11/77; 33/39 de 13/12/78; 34/40 de 21/11/79; 35/27 de 11/11/80; 36/50, de 24/11/81; 37/30 de 23/11/82

NUMA ARROGÂNCIA INACEITÁVEL, O GOVERNO DA INDONÉSIA TEM SUJEITADO OS HABITANTES DE TIMOR LESTE À MAIOR OPRESSÃO E VIOLÊNCIA, VIOLANDO GRAVEMENTE OS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE

- PRISÕES ARBITRÁRIAS POR DELITO DE OPINIÃO
- DEPORTAÇÕES
- DESLOCAÇÕES FORÇADAS DAS POPULAÇÕES
- TORTURAS E MAUS TRATOS
- EXECUÇÕES SUMÁRIAS EXTRAJUDICIÁRIAS
- RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DE CORREIO
- VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO
- SUPRESSÃO DO DIREITO DE REUNIÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO
- RESTRIÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA

O MASSACRE DE SANTA CRUZ, de 12/11/91, TORNADO MAIS VISÍVEL PELA TELEVISÃO, MOSTROU AO MUNDO O QUE É A OCUPAÇÃO INDONÉSIA.

APÓS A INVASÃO DO TERRITÓRIO PELAS FORÇAS ARMADAS INDONÉSIAS, UM VERDADEIRO GENOCÍDIO DESABOU SOBRE O POVO TIMORENSE, PROVOCANDO MAIS DE 200.000 MORTOS NA SUA POPULAÇÃO.

SIMULTANEAMENTE, ATRAVÉS DA "JAVANIZAÇÃO" DO TERRITÓRIO, A INDONÉSIA VEM DESENVOLVENDO SUCESSIVOS ATENTADOS À IDENTIDADE CULTURAL DO POVO DE TIMOR LESTE, NOMEADAMENTE PELA

- IMPOSIÇÃO DE UMA LÍNGUA ESTRANGEIRA COM ELIMINAÇÃO DA LÍNGUA NACIONAL;

- PROPAGANDA OFICIAL DE VALORES CULTURAIS, ALHEIOS ÀS TRADIÇÕES E À HISTÓRIA DE TIMOR LESTE;

- DESTRUIÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIAL;

- MIGRAÇÕES COM VISTA À DESLOCAÇÃO DE POPULAÇÕES COM FINS POLÍTICOS;

- RESTRIÇÕES À LIBERDADE DA IGREJA CATÓLICA NO EXERCÍCIO DA SUA MISSÃO PASTORAL;

8. TIMOR LESTE CONTINUA A SER UM TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO APESAR DA INDONÉSIA EM 17/07/76 TER PROCEDIDO À SUA ANEXAÇÃO COMO UMA DAS SUAS PROVÍNCIAS.

COMO A PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, (2) UM TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO SÓ ATINGE A PLENA AUTONOMIA PELA INTEGRAÇÃO NUM ESTADO INDEPENDENTE QUANDO

- A INTEGRAÇÃO SE FAZ COM BASE NUMA IGUALDADE COMPLETA ENTRE O POVO DO TERRITÓRIO ANTERIORMENTE NÃO AUTÓNOMO E O DO ESTADO INDEPENDENTE NO QUAL AQUELE SE INTEGRA;

- QUANDO O TERRITÓRIO INTEGRADO TENHA ATINGIDO UM ESTÁDIO AVANÇADO DE AUTONOMIA, COM INSTITUIÇÕES POLÍTICAS LIVRES, DE FORMA QUE A SUA POPULAÇÃO TENHA A CAPACIDADE DE ESCOLHER COM PLENA CONSCIÊNCIA SEGUNDO OS MÉTODOS DEMOCRÁTICOS;

- QUANDO A INTEGRAÇÃO RESULTAR DA VONTADE LIVREMENTE EXPRESSA DA POPULAÇÃO DO TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO, SEGUNDO CONSULTA FEITA DE ACORDO COM OS MÉTODOS DEMOCRÁTICOS.

NADA DISSO ACONTECEU APÓS A INVASÃO MILITAR DO TERRITÓRIO DE TIMOR LESTE.

9. TIMOR LESTE CONTINUA ASSIM A SER UM TERRITÓRIO NÃO AUTÓNOMO E O SEU POVO TEM O DIREITO DE ESCOLHER O SEU DESTINO POLÍTICO, ASSIM COMO A DEFENDER, SALVAGUARDAR, DESENVOLVER E AFIRMAR A SUA IDENTIDADE CULTURAL, LINGUÍSTICA E RELIGIOSA.

---

(2) Declaração de princípios anexa à Resolução 1541 (XV) de 15/12/60

PORTUGAL NÃO TEM QUALQUER AMBIÇÃO TERRITORIAL SOBRE TIMOR LESTE. E NÃO LHE COMPETE SEQUER DEFINIR A FUTURA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DAQUELE TERRITÓRIO.

MAS PORTUGAL CONTINUA INVESTIDO NAS RESPONSABILIDADES DE POTÊNCIA ADMINISTRANTE, SEGUNDO AS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL, E DE ACORDO COM A PRÓPRIA CONSTITUIÇAO PORTUGUESA.(3)

CABE-LHE PORTANTO PROMOVER E GARANTIR O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DE TIMOR LESTE.

É ESSA ALIÁS A VONTADE UNANIME DO POVO PORTUGUÊS, E DOS SEUS ORGÃOS REPRESENTATIVOS.

PORTUGAL TEM TIDO NO ENTANTO DIFICULDADES EM FORNECER AO SECRETÁRIO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TIMOR LESTE PREVISTAS NO ART°. 73° DA CARTA, PORQUE NÃO TEM ACESSO FÍSICO AO TERRITÓRIO.

NÃO OBSTANTE, PORTUGAL NAO REJEITA AS SUAS OBRIGAÇÕES COMO POTÊNCIA DMINISTRANTE.

---

(3) Art° 293 da CRP

AO POVO DE TIMOR LESTE, PORTUGAL CONTINUOU A RECONHECER A NACIONALIDADE PORTUGUESA.

E COMO POTÊNCIA ADMINISTRANTE, FACE À OCUPAÇÃO INDONÉSIA, PORTUGAL DECIDIU - PELA LEI Nº 1/95, DE 14 DE JANEIRO - INTEGRAR NA ADMINISTRAÇÃO PORTUGUESA OS FUNCIONÁRIOS TIMORENSES EXILADOS.

A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA MANTÉM DESDE 1982 UMA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO EM TIMOR LESTE, COM SENSIBILIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E DIÁLOGO COM ORGANIZAÇÕES CÍVICAS, POLÍTICAS E HUMANITÁRIAS.

OS GRANDES OBJECTIVOS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL E DAS NAÇÕES UNIDAS, BEM COMO DE PORTUGAL COMO POTÊNCIA ADMINISTRANTE, TERÃO DE SER A GARANTIA DA PAZ E DA SEGURANÇA INTERNACIONAIS, A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA LIBERDADE, E DA AUTODETERMINAÇÃO DO POVO DE TIMOR LESTE.

A PAZ SERÁ SEMPRE UM VALOR A ATINGIR E A DEFENDER.

MAS UMA PAZ QUE SEJA JUSTA, E NÃO A "PAZ DE FERRO" DE QUE FALOU EDWARD GREY.

PORTUGAL COMO POTÊNCIA ADMINISTRANTE TEM A OBRIGAÇÃO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E A AUTODETERMINAÇÃO DO POVO DE TIMOR LESTE.

ESSA É TAMBÉM A OBRIGAÇÃO DE TODOS OS ESTADOS MEMBROS SIGNATÁRIOS DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO E TAMBÉM DA COMUNIDADE INTERNACIONAL.

A ORGANIZAÇAO DAS NAÇÕES UNIDAS TEM DE ASSUMIR AS SUAS RESPONSABILIDADES: NÃO BASTA PRODUZIR RESOLUÇÕES. É PRECISO AGIR DEPOIS EM CONFORMIDADE. E COERÊNCIA.

ESPERAMOS QUE TODOS CUMPRAM O SEU DEVER E QUE JÁ ESTEJA DEFINITIVAMENTE ULTRAPASSADA A CÉLEBRE FRASE DE BISMARK, PROFERIDA NO SÉC. XIX: A FIDELIDADE AOS TRATADOS É SEMPRE UMA CONDICIONAL.

PARA PORTUGAL, POTÊNCIA ADMINISTRANTE, A AUTODETERMINAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DO POVO DE TIMOR LESTE É UMA GRANDE CAUSA, POR QUE SE VEM BATENDO.

AS GRANDES CAUSAS NUNCA SERÃO PERDIDAS.

ACONTECE É QUE ÀS VEZES DEMORAM MAIS TEMPO A GANHAR.